

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 225/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2209, p. 106 de 18 de dezembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações

sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto n° 7724/12, em seu art. 7°, §3°, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Paranaguá no período de 09/12/2019 a 12/12/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os processos de contratação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Paranaguá, não sendo possível consultar a lei de criação e os cargos existentes, tampouco o número de cargos ocupados e vagos;

CONSIDERANDO que o campo de informações sobre os servidores da Câmara Municipal não disponibiliza o horário de trabalho de cada profissional;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens e descontos que incidem sobre o salário base dos servidores;

CONSIDERANDO que não foi localizado em nenhum dos Portais de Transparência disponíveis, tampouco na página oficial da entidade, campo de consulta às diárias pagas pela Câmara Municipal de Paranaguá;

CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência as resoluções que julgaram as contas do Poder Executivo de Paranaguá, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Paranaguá - representada pelo Sr. Waldir Turchetti da Costa Leite e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Cassiano Jose de Oliveira Silva, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

- i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Paranaguá, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;
- iii) Disponibilizar, em conjunto com as informações sobre cargo, lotação, carga horária e forma de investidura, o horário de trabalho de cada servidor da Câmara Municipal de Paranaguá;
- iv) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, indicando todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base, em

consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento;

v) Disponibilizar no Portal da Transparência campo de consulta às diárias pagas pela Câmara Municipal de Paranaguá, informando o nome do beneficiário, justificativa, data de início e de término da viagem, destino, meio de transporte utilizado, valor unitário e valor total das diárias;

vi) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, a Resolução nº 439/2016 que julgou as contas do Poder Executivo de Paranaguá do exercício de 2007, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas